



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.526849/2017-08

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S/A^[1], em face da decisão de 1ª instância da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA^[2], ante o descumprimento do disposto na cláusula 3.1.67.2 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012-SBKP, que versa sobre a obrigação da Concessionária em manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato de concessão, sendo que a Garantia deve ser reajustada periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável à Contribuição Fixa.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES

3.1. São direitos e deveres da Concessionária durante todo o prazo da Concessão:

Seção I - Da Concessionária

[...]

Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual

[...]

3.1.67. manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato, obedecidos os valores definidos acima, estando obrigada, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:

[...]

3.1.67.2. reajustar a Garantia de Execução Contratual periodicamente, na mesma data e pela mesma fórmula aplicável à Contribuição Fixa, complementando o valor resultante da aplicação do reajuste periódico sobre o montante inicial;

1.2. Em 24/08/2017, a Concessionária teve conhecimento^[3] da emissão do Auto de Infração nº 001894/2017^[4], uma vez que foi constatado pela fiscalização desta Agência que não foi realizada a atualização anual do valor da Garantia de Execução Contratual até a data de reajuste. A interessada apresentou defesa tempestiva^[5], por meio da qual reconheceu o atraso na atualização do valor da garantia contratual. Na oportunidade, alegou ter adotado comportamento colaborativo e de boa-fé ao reportar ao regulador sua dificuldade no cumprimento da obrigação contratual e apresentou requerimento de postergação de prazo para a apresentação do endosso da apólice de seguro com valor reajustado. Ademais, ponderou que o objeto do presente processo teria correlação com o pedido de qualificação para extinção amigável do contrato de concessão que se encontrava em curso, motivo pelo qual o procedimento ora em análise deveria ser suspenso até que fosse prolatada decisão administrativa sobre o pedido de relicitação.

1.3. Após recebimento do recurso, se deu por encerrada a instrução processual^[6], e, em 10/07/2020, a Concessionária foi informada^[7] sobre a concessão de prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Em 31/07/2020, a Concessionária apresentou manifestação tempestiva^[8], submetida à análise e considerações da área técnica.

1.4. Isto posto, a SRA decidiu^[2], em sede de 1ª instância, pela aplicação da sanção de multa, no valor equivalente a 140,874 URTA^[9] (cento e quarenta inteiros e oitocentos e setenta e quatro milésimos de Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária), naquela data correspondentes a R\$ 3.488.160,61 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil cento e sessenta reais e sessenta e um centavos).

1.5. A Concessionária foi notificada da aplicação de penalidade^[10] e interpôs novo Recurso^[1], tempestivo, pelo qual reforça os argumentos e pedidos apresentados na defesa prévia, acrescentando, contudo, as seguintes alegações e requerimentos, em suma:

- a) nulidade processual pela impossibilidade de fixação de multa com regras de dosimetria *ad hoc* que cerceiam a defesa;
- b) arquivamento do presente processo ou, no mínimo, a sua suspensão, diante de alegado risco de *bis in idem*, considerando a existência do processo administrativo que trata de possível decretação de caducidade da concessão;
- c) reforma da Decisão de Primeira Instância para reduzir o percentual da multa para os critérios “Vantagens” e “Danos”, considerando a baixíssima gravidade da conduta e a ocorrência de decisões contraditórias em casos semelhantes;
- d) que o pagamento de uma eventual multa a ser aplicada em seu desfavor deverá ocorrer em momento posterior, mediante compensação com a indenização no contexto da relicitação.

1.6. Após análise, a SRA concluiu que as alegações refletem, em sua essência, argumentação análoga à da defesa administrativa já apreciada. Assim, reiterou os fundamentos da decisão e refutou as alegações apresentadas em sede recursal^[11], mantendo a Decisão recorrida^[2].

1.7. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANAC, que se manifestou^[12] pela regularidade processual.

1.8. Em 24/01/2022, mediante sorteio realizado em sessão pública, vieram os autos^[13] à relatoria desta Diretoria.

1.9. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI 6538010

[2] SEI 5131691

[3] SEI 1044770

[4] SEI 0964992

[5] SEI 1057403; 1061106

[6] SEI 4277767

[7] SEI 4517773 e 4550103

[8] SEI 4599337

[9] URTA - Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária

[10] SEI 6425617 e 6491039

[11] SEI 6599965

[12] SEI 6709860; 6709861; 6709862

[13] SEI 6728740

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 18/02/2022, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6771609** e o código CRC **DEDE155F**.

SEI nº 6771609